



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.809 - MG (2009/0171882-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA**  
**ADVOGADO : ALAÑO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DULCINÉIA OLIVEIRA PENA E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARTA DINIZ HORTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo havido resistência à denúncia da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.809 - MG (2009/0171882-9)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 390/391, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte. Súmula 83-STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, ao fundamento de que "a jurisprudência deste Tribunal encontra-se pacificada justamente no sentido contrário ao da decisão recorrida, o que afasta a incidência da Súmula 83 do STJ".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20, § 3º, do CPC, sob o argumento de que "havendo pretensão resistida e sucumbência da denunciada, a sua condenação nos ônus sucumbenciais, por expressa previsão legal (art. 20 do CPC), e jurisprudencial, é medida que se impõe".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.809 - MG (2009/0171882-9)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar.

Em ação de indenização proposta contra a ora agravante, esta denunciou à lide a parte agravada, a qual não ofereceu resistência à denunciação da lide, conforme consignou o Tribunal de origem (fls. 101/102). Vejamos:

Ao exame dos autos, verifica-se que a denunciada HSBC SEGUROS BRASIL S/A, não após resistência à litisdenunciação. Com efeito, uma vez que não houve pretensão resistida por parte da Seguradora, não há que se falar em sucumbência.

(...)

Diante do exposto não há que se falar em condenação da seguradora denunciada no pagamento de verba de sucumbência da lide secundária, posto que quanto à denunciação não houve pretensão resistida.

É de se observar que a própria parte recorrente, ora agravante, reconheceu, em sede de recurso especial, que a agravada não ofereceu resistência à denunciação, mas, tão-somente, à condenação em danos morais. Porque elucidativo, transcrevo o seguinte trecho:

"No entanto, conforme acima demonstrado, a seguradora denunciada, não obstante ter aceitado a denunciação, insurgiu-se veementemente em relação à cobertura relativa aos danos morais, e tanto a sentença, quanto o acórdão, afastaram a tese da seguradora denunciada de inexistência de cobertura para danos morais". (Fl. 198)

Estando o panorama de fato perfeitamente delineado - ausência de resistência quanto à denunciação da lide - a Súmula 83 foi corretamente aplicada, pois o acórdão recorrido está na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal no sentido de que não havendo resistência da denunciada quanto à denunciação, esta não pode ser condenada nos honorários sucumbenciais da lide secundária.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENSÃO DE JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO APRESENTADO. PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES POR PARTE DA DENUNCIADA. SEGURADORA. INCABÍVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL. OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA. COLABORAÇÃO COM A DENUNCIAÇÃO. LIMITE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Descabida a pretensão de que seja julgada a ação improcedente, por não existir dissídio jurisprudencial nesse sentido ou qualquer dispositivo de lei que tenha sido violado.

II. Não pode a denunciada arcar com o que está além do que foi contratualmente firmado entre as partes, haja vista ter a denunciada, desde o início, aceitado a sua posição, no entanto, dentro daquilo que foi estabelecido entre as partes.

III. Não cabe a condenação de honorários por parte da denunciada, haja vista não ter a mesma colocado nenhuma espécie de resistência à denunciação.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.088.781/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 14.3.2010)

Processual civil. Honorários advocatícios. Denunciação da lide.

I. - Se não há "resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação" (Resp nº 45.305-SP). Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (Resp 86.486-RJ).

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 142.796/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 7.6.2004)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0171882-9

AgRg no  
Ag 1226809 / MG

Números Origem: 10024010126621 10024010126621005

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA  
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DULCINÉIA OLIVEIRA PENA E OUTROS  
ADVOGADO : MARTA DINIZ HORTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA  
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DULCINÉIA OLIVEIRA PENA E OUTROS  
ADVOGADO : MARTA DINIZ HORTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária